



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004621-98.2022.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo, com pedido de retratação e atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela recorrente na exordial, acolhendo a solicitação de regravar os atos previstos nos arts. 70-A e 94-A da Lei n. 6.015/1973, com as inovações trazidas pela Lei n. 14.382/2022, mediante atualização do Provimento n. 37/2014, o que gerou a edição e publicação do Provimento n. 141, de 16 de março de 2023.

Nas razões recursais, afirmou a ADFAS, em síntese, que compete aos notários a formalização de vontade das partes, sendo a atribuição do registrado civil das pessoas naturais limitada ao registro das escrituras públicas e sentenças relacionadas à declaração e dissolução da união estável. Acrescentou que o Provimento n.141/2023 viola normas do Código Civil que dispõem sobre o regime de bens e a constituição como situação de fato da união estável, não sendo possível, por termo declaratório, promover o seu distrato perante o RCPN. Por fim, alegou que os cartórios de notas possuem mais capilaridade do que aqueles de registro civil; que a decisão monocrática proferida na ADI n. 7.260/DF não pode servir de fundamento no presente caso porque não transitou em julgado; que norma administrativa não pode dispor sobre emolumentos; e que a assistência de advogado não se presta, por si só, para conferir segurança jurídica aos atos praticados perante o RCPN.

Na sequência, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) peticionou nos autos na qualidade de terceiro interessado, reeditando os argumentos da recorrente para também demonstrar seu inconformismo com a decisão e norma administrativa em questão.

É o necessário relatório.

Decido.



Conselho Nacional de Justiça

2. Em sede de juízo de retratação, mantenho os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, porque não há nela ilegalidade tampouco no regramento disposto no Provimento n. 141, de 16 de março de 2023, tendo em vista que este tem por finalidade padronizar a lavratura do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento, à luz das novas disposições trazidas pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que, em boa hora, veio desburocratizar e modernizar os atos praticados na serventias extrajudiciais.

Também, por ausência de *fumus boni juris*, não é o caso de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, existem, no Provimento n. 141/2023, dois pontos que merecem, neste momento, alteração para que não haja dúvida acerca do alcance e interpretação da norma.

2.1. O primeiro deles é a necessária observância do que dispõe o art. 108 do Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Diante dessa expressa disposição legal, deve ser observada a impossibilidade de partilha de bens por termo declaratório de dissolução de união estável perante o RCPN quando dela for objeto bens imóveis de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos, pois há necessidade de lavratura de escritura pública para tal fim. Mesma regra que se aplica no caso de alteração de regimes de bens no registro da união estável.

Nesse contexto, é preciso, também, deixar claro que a certidão de que trata o art. 1º-A do Provimento n. 141/2023 é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais, respeitada, porém – não é demais alertar –, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como aquela prevista no art. 108 do Código Civil.



Conselho Nacional de Justiça

2.2. A segunda necessidade premente de alteração está no disposto no § 3º do art. 2º, que dispensou o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos.

Isso porque, embora a nova redação do art. 94-A da Lei n. 6.015/1973 possa ser interpretada nesse sentido, é importante considerar que o registro de documento estrangeiro no RTD serve como publicidade a terceiros e, ainda, há necessidade de se observar o fundamento da recente decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no sentido da *“aplicabilidade do art. 129, § 6º da Lei nº 6.015/73 à documentos estrangeiros apostilados segundo a Convenção da Haia, bem como pela necessidade de tal exigência prévia à elaboração de Escritura Pública”* (Consulta n. 0009075-58.2021.2.00.0000, Cons. Marcio Luiz Freitas, julgado em 10.3.2023).

Assim, tais regras também devem ser considerada na norma administrativa em comento.

3. À vista do exposto, diante dos fundamentos acima expostos, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Contudo, confiro nova redação ao inc. I do § 6º do art. 1º-A; ao § 3º do art. 2º; ao § 3º do art. 9º-A; e ao inc. V do art. 9º-B, bem como acrescento o § 7º ao art. 1º-A, todos do Provimento n. 37/2014, com a redação dada pelo Provimento n. 141/2023, nos termos da minuta de provimento anexa à presente decisão, que deverá ser numerada e publicada.

Admito o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) como terceiro interessado.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para esclarecer os limites do termo declaratório formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e para exigir o registro de documento público estrangeiro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a importância de deixar clara a obrigatoriedade de escritura pública na hipótese do art. 108 do Código Civil mesmo no caso de partilha decorrente de dissolução de união estável registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0009075-58.2021.2.00.0000, no sentido da obrigatoriedade do registro de documentos estrangeiros apostilados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como as discussões objeto do Pedido de Providências nº 0004621-98.2022.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.
.....
§ 6º



Conselho Nacional de Justiça

I – os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento;

.....

§ 7º A certidão de que trata o § 1º deste artigo é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais, respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 3º O disposto no § 3º do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não afasta, conforme o caso, a exigência do registro da tradução na forma do art. 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nem a prévia homologação da sentença estrangeira.” (NR)

“Art. 9º-A.

.....

§ 3º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens – respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 9º-B deste Provimento forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.

.....” (NR)

“Art. 9º-B.

.....

V - conforme o caso, proposta de partilha de bens – respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) –, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.” (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**